

# SENADO FEDERAL

1920

Para estudo da Comissão de Justiça e Legislação — Parecer do Sr. Senador Marcilio de Lacerda, apresentado na reunião de 21 de julho de 1920.

Em virtude de uma indicação do Sr. Senador Mendes de Almeida, approvada pelo Senado, esta Comissão é chamada a, «tomando conhecimento das mensagens do Sr. Presidente da Republica, de 13 de agosto de 1919 e 12 de janeiro de 1920, suggerir uma providencia urgente que evite a continuação do inutil sacrificio dos dinheiros publicos, originado do acto legislativo que causou o desperdicio annual de 129:000\$000».

Na primeira das mensagens a que se refere a indicação, encontra-se a relação dos funcionarios da Justiça do Acre, postos em disponibilidade, e a segunda informa ao Senado do modo pelo qual o Poder Executivo, usando de uma autorização legislativa, reformou aquella justiça e decretou a disponibilidade dos mencionados funcionarios.

Vejamos, pois, qual a situação juridica dos mesmos e quaes as providencias que podem ser tomadas para resolver a questão.

Pelo decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, havia, no Territorio do Acre, dous Tribunaes de Appellação, um com séde em Senna Madureira e jurisdicção nas Prefeituras de Alto Purús e Alto Acre e o outro com séde em Cruzeiro do Sul e jurisdicção nas Prefeituras do Alto Juruá e Tarauacá; cinco comarcas e doze termos, tendo cada uma daquellas um juiz de direito, e cada um destes um juiz municipal e tres suplentes e varios juizes de paz. O Poder Legislativo, porém, entendeu, na sua alta sabedoria, que essa organização não satisfazia o interesse publico, e autorizou, no art. 3º, n. 11 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 o Executivo a

«reformatar a Justiça Civil e Criminal do Territorio do Acre, podendo supprimir um dos dous Tribunaes de Appellação, reduzir o numero das comarcas e dos termos, sem prejuizo dos interesses da justiça.

§ 1.º Os juizes vitalicios, que não forem aproveitados em virtude da reforma ficarão em disponibilidade, com dous terços dos vencimentos, considerados como ordenado para todos os efeitos, até que sejam aproveita-

dos na Justiça Federal, ou local, nos termos da lei vigente.

§ 2.º Os demais funcionarios, não vitalicios, que tambem não forem aproveitados, ficarão do mesmo modo, em disponibilidade, com direito ás vagas que occorrerem em quaesquer repartições, percebendo os que tiverem mais de 10 annos de serviço, dous terços dos actuaes vencimentos, e os que tiverem menos de 10 annos, apenas metade dos vencimentos.

§ 3.º O Governo designará para séde do Tribunal de Appellação que ficar, o logar que fôr mais conveniente á administração da Justiça, conciliando quanto possível, esses interesses com a salubridade do clima do local escolhido.»

**De como o Poder Executivo se houve na utilização dessa autorização, dá-nos informes fidedignos a propria mensagem presidencial de 12 de janeiro do corrente anno, nos seguintes termos:**

«A reforma, executada pelo decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, não se modificou essencialmente a organização anterior da Justiça, regida pelo decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912. O que houve de mais notavel foi a fusão dos dous tribunaes em um. Ficaram intactos, porém, os departamentos; não se alterou o numero das comarcas, nem e dos respectivos juizes. Quanto aos termos, foram supprimidos em determinada comarca e creado um, em outra.

Pelo que diz respeito á suppressão de um dos Tribunaes e a designação da séde do que ficasse, o Governo procedeu assim: fixou a séde em Rio Branco, cidade que se achava sob a jurisdicção do Tribunal de Senna Madureira, mas, em vez de supprimir o Tribunal de Cruzeiro do Sul, cuja jurisdicção comprehendia territorio differente e cujos juizes não eram obrigados a transportar-se para Rio Branco, supprimiu o de Senna Madureira. Isso deu logar a que os desembargadores de Senna Madureira ficassem em disponibilidade, pela suppressão de seu Tribunal, e os de Cruzeiro do Sul reclamassem a mesma situação, por não serem obrigados, visto a sua inamovibilidade, a servir em territorio differente do de sua jurisdicção.»

Como se vê dessa clara exposição official, o fito da reforma não foi certamente o bem publico e muito menos os interesses do Thesouro, sacrificado em avultada quantia e ameaçado de uma sangria maior, com a acção que os magistrados, prejudicados, segundo informação autorizada, estão movendo contra a União, para o effeito da serem considerados tambem em disponibilidade, mas naturalmente com todas as

vantagens do cargo, como acaba de acontecer com o desembargador Fernando Luiz Vieira Ferreira, posto em disponibilidade em virtude da sentença, cujos fundamentos merecem ser transcriptos:

«Vistos e examinados estes autos de acção ordinaria, intentada pelo desembargador Fernando Luiz Vieira Ferreira contra a União Federal.

E attendendo a que o autor, magistrado vitalicio, removido a pedido para ter exercicio no Tribunal de Appellação de Cruzeiro do Sul, adquiriu com o acto de posse o direito á inamovibilidade nesse cargo, attributo inherente á judicatura em o actual regimen politico;

Attendendo a que a extincção daquella Côte de Justiça e a creação de um só Tribunal de segunda instancia do Territorio do Acre, com séde em Rio Branco, si constituem providencias que se enquadram na competencia da legislatura ordinaria, não podem, entretanto, affectar a plenitude do direito já adquirido pelos membros da corporação desaparecida no tocante ás garantias de todo incorporadas ao seu patrimonio;

Attendendo a que a admittir no Estado a faculdade de, desconhecendo-as compellir o juiz a deslocar-se do districto onde fôra provido como inamovivel, para exercer «fôra delles» funcções ainda que da mesma natureza, será implicitamente privar-o do gozo de um direito que a Constituição Federal assegura de modo expresso e positivo (art. 74);

Attendendo a que no caso de suppressão de um cargo dessa especie, incumbe ao poder publico, que no interesse social reputou-o desnecessario no local contínuar a desobrigar-se de seus deveres para com o respectivo titular, até que tenha por util restabelecer ahí o exercicio da funcção extincta — hypothese unica em que poderá exigir a prestação de serviços correspondente, a menos que esse interessado convenha na acceptação de uma uotra collocação, transigindo assim com o direito de que é portador? (Accs. do S. T. F., de 10 de agosto e 10 de novembro de 1910, 8 de abril de 1914 e 13 de novembro de 1915);

Por estes fundamentos julgo procedente a acção e condemno a ré no pedido. Publique-se e registre-se, intimadas as partes.»

Em vista da resolução governamental, ficaram disponiveis tres desembargadores, com 20:000\$ annuaes cada, um procurador geral, com 12:000\$, um secretario com 12:000\$, um juiz municipal com 18:000\$, um adjuncto de promotor com 6:000\$, um official com 3:600\$, um escrivão com réis

3:000\$ e dous officiaes de justiça com 1:500\$ cada. E cumpre ainda acrescentar a essa não pequena lista um juiz seccional federal com 31:000\$, a respeito do qual se lê na citada mensagem:

«Não cogitando a autorização legislativa sinão da justiça local mas desejando o Governo fixar tambem em Rio Branco o juizo federal, transferiu para ahi a sua séde, firmado no art. 115 do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912.

O juiz, não se conformando com esse acto, por se julgar lesado em seus direitos de inamovibilidade, apesar de se estender a sua jurisdicção a todo o territorio e ser elle, portanto, obrigado a residir em qualquer ponto desse territorio para onde se transportasse legalmente a séde do juizo, como tem acontecido em outras seccões, deixou immediatamente o cargo, entrando no goso de férias regulamentares e em seguida no de licenças que lhe foram concedidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da lei, permanecendo depois de esgotadas essas licenças, nesta capital, por alguns mezes, fóra de seu cargo, até ser posto em disponibilidade pelo decreto de 23 de julho do anno passado expedido «de accôrdo com a *Constituição e leis vigentes e tendo em vista as allegações e os documentos apresentados pelos interessados*». (O gryo é da mensagem.)

E o cargo assim considerado vago, já está preenchido com a remoção de um juiz de outra seccão.

Essa é, em suas linhas geraes, a situação actual dos magistrados e funcionarios da justiça do Acre de que cogita a indicação. Vejamos agora o que se tem tentado fazer para acabar com tal anomalia e quaes as «providencias urgentes» que, para isso, poderão ser postas em pratica.

Comecemos pela suggerida pelo proprio autor da indicação. S. Ex. offereceu ao orçamento do Interior para o corrente exercicio, e o Senado a approvou para constituir projecto em separado, a seguinte emenda, ora submettida tambem ao estudo desta Commissão:

«Verba — 33ª Territorio do Acre — Restabeleça-se o serviço judiciario do Acre; voltando a seus cargos os funcionarios postos em disponibilidade de accôrdo com a tabella annexa».

Em face da lei citada em que fundou o Poder Executivo para reformar a Justiça em questão, a medida proposta é inaceitavel, por isto que os juizes não aproveitados em a nova organização, ficaram em disponibilidade até que fossem nomeados para a Justiça Federal, e não para outra qualquer e, muito menos, para a do Acre, onde os seus serviços foram

considerados desnecessarios, e estão, pois no direito de não aceitar essa designação, e, além disso, a sua volta para os antigos postos, nenhuma economia traria aos cofres da Nação, como deseja a indicação; ao contrario, com a despeza respectiva, o «sacrificio dos dinheiros publicos» ficaria augmentado de 50 %.

A nomeação para juiz seccional depende de proposta do Supremo Tribunal que, como é sabido, escolhe mediante concurso de documentos tres candidatos, dentre os quaes o Presidente da Republica nomeia um para o cargo de juiz federal. Ora, não sendo dispensavel esta formalidade exigida por disposição expressa da Constituição (art. 48, n. 11) e nem se podendo, por outro lado, compellir os magistrados disponiveis, aos azares de um concurso em que poderão ser ou não classificados, resta ao Poder Executivo apenas a faculdade de aproveitar-os como juizes substitutos federaes.

Quanto á justiça local do Districto Federal, porém, as difficuldades são menores, porquanto os respectivos requisitos para a nomeação constam de leis ordinarias e podem ser modificados ou supprimidos, desde que se respeitem os direitos adquiridos.

O Sr. desembargador João Rodrigues do Lago já por duas vezes requereu o seu aproveitamento no cargo de membro da Corte de Appellação deste districto. Mas o Governo indeferiu-lhe a preferença, fundado em que, pela organização judiciaria local, as vagas de desembargador são preenchidas pelos juizes de direito, mediante absoluta antiguidade. De feito, quer se tenha em vista o decreto que regula actualmente essa justiça, quer, em face da lei anterior (n. 1.338, de 1905), o accesso na iudicatura do Districto é feito por antiguidade, a comecar de juiz criminal até desembargador.

Pendo de parte a controversia em que, sobre este mesmo assumto, já se extremaram os Srs. Amaro Cavalcanti e Epitacio Pessoa nos despachos proferidos em petições do desembargador Lago, affirmando o primeiro que os juizes das varas desta Capital tem *direito adquirido* ao accesso até membro da Corte de Appellação, e negando o segundo este direito; e encarando-se a promoção apenas como uma aspiração natural dos que pertencem a uma corporação de gradação hierarchica, não é justo que se nomeiem para os postos mais elevados, com preferença dos que já pertencem ao quadro, pessoas estranhas a elle, por mais respeitaveis que sejam os seus direitos. Admittir essa pratica será tirar o estímulo aos que procuram bem servir a causa publica, na expectativa de obter uma situação melhor, com o correr do tempo e a approximação da velhice e do cansaço.

O Dr. Wotierem Luiz Ferreira, juiz federal em disponibilidade, requereu tambem ao Poder Executivo, o seu aproveitamento nos cargos de contador do segundo officio e de juiz da vara da Provedoria e Residuos mas não logrou vêr a sua preferença satisfeita, naturalmente porque um dos lo-

gares é preenchido por concurso e o outro é de acesso; formalidades estas que não podem ser dispensadas sinão em virtude de lei.

Cumpre, pois, ao Congresso autorizar o Presidente da Republica a nomear os magistrados em questão, para os cargos da justiça local do Districto Federal, providos por concurso, independentemente dessa formalidade, respeitadas as vagas, que por lei, devam ser disputadas sómente por uma classe determinada de funcionarios. Nesse numero, estão as de presidente do jury, juiz criminal, que só poderão concorrer os pretores e promotores publicos. Assim sendo os ex-membros da judicatura do Acre, ora em disponibilidade, poderão ser aproveitados nas vagas de pretor criminal e juiz criminal, para cujo preenchimento puderem concorrer os advogados, porquanto, nessas hypotheses, não haverá preterição de candidatos beneficiados por lei.

Os magistrados disponiveis que aceitarem a nomeação passarão a perceber os vencimentos integraes dos cargos que exerciam na justiça do Acre, salvo si os do novo cargo forem melhores, e os que não a aceitarem, ficarão avulsos sem vencimentos.

Quanto aos demais funcionarios postos em disponibilidade, de accôrdo com a lei de 5 de janeiro de 1917 citada, o Governo já está, pela legislação vigente, autorizado a aproveitá-los em quaesquer repartições e, por consequente, não ha mais necessidade de se legislar a respeito.

Deante do que se vem de expôr, esta Commissão é de parcer que seja adoptado o seguinte

#### PROJECTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a nomear independentemente de concurso os membros da magistratura do Territorio do Acre postos em disponibilidade, em virtude da reforma autorizada pelo art. 3º, n. 11, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para os cargos de pretor criminal ou de juiz criminal, em vagas cujo preenchimento não esteja reservado aos pretores.

Paragrapho unico. Para o provimento dos novos cargos que se crearem na justiça local do Districto Federal, o Governo poderá escolher livremente os magistrados de que trata este artigo.

Art. 2.º Os referidos funcionarios que aceitarem os cargos para que foram nomeados, de accôrdo com esta lei, passarão a perceber os vencimentos integraes que tinham ao serem postos em disponibilidade; e os que não os aceitarem, ficarão avulsos, sem vencimentos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.